



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035212 - GO (2025/0333069-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
AGRAVADO : ONEIDSON FILHO DE JESUS
AGRAVADO : IVANICE MIRANDA REIS
AGRAVADO : ULISSES MACHADO MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035212 - GO (2025/0333069-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
AGRAVADO : ONEIDSON FILHO DE JESUS
AGRAVADO : IVANICE MIRANDA REIS
AGRAVADO : ULISSES MACHADO MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.059-1.063) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 1.043-1.046).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reitera que *“a matéria controvertida é eminentemente de direito, no que tange à Capitalização Mensal de Juros e à Tabela Price, a discussão é estritamente de direito. O v. acórdão reconheceu a existência de previsão contratual, mas afastou a sua incidência por entender haver abusividade genérica. Ocorre que a jurisprudência*

consolidada deste Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização quando expressamente pactuada” (fl. 1.060);

(ii) insiste em que a manutenção do afastamento das cláusulas “viola frontalmente o ato jurídico perfeito e os princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade, insculpidos nos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil” (fl. 1.061);

(iii) reafirma que “o STJ já enfrentou a questão da capitalização mensal dos juros quando expressamente contratados. Dessa forma, no Recurso representativo da controvérsia nº 13333977/MT [...] determinou ser possível a capitalização quando expressamente contratado” (fl. 1.061);

(iv) repisa a tese de “ofensa ao art. 86 do CPC [...] quanto à distribuição dos ônus de sucumbência”, afirmando sucumbência recíproca e que “o Autor obteve êxito em parcela mínima de seus pedidos (apenas 2 de 10 formulados)” (fls. 1.061-1.062);

(v) reitera que a manutenção do acórdão “chancela o enriquecimento sem causa do recorrido (arts. 884 a 886 do Código Civil), desequilibrando a base financeira e atuarial da entidade de previdência fechada” (fl. 1.062); e

(vi) aduz que “os óbices sumulares de admissibilidade não são aplicáveis ao caso em comento” porque haveria violação direta a leis federais (fl. 1.060); e

(vii) sustenta que “a taxa de juros praticada pela PREVI corresponde ao mínimo atuarial exigido pela legislação [...] sendo inferior em 50% às taxas comumente praticadas pelo mercado”, afastando abusividade (fl. 1.060).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1.067-1.070).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.043-1.046):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — PREVI contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 976-979).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 842-843):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CET E

CORREÇÃO MONETÁRIA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA EXCESSIVA. FUNDO DE LIQUIDEZ. CET. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de dupla apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com entidade de previdência fechada para, tão somente, reconhecer a abusividade da cláusula de capitalização de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 As questões em discussão são: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a legalidade da capitalização mensal de juros em contrato anterior à MP 2.170-36/2001; (iii) a legalidade da utilização da Tabela Price; (iv) a legalidade do CET e da correção monetária; (v) a legalidade da cobrança de seguro e a abusividade da multa contratual; (vi) a legalidade da cobrança do Fundo de Quitação por Morte (FQM) e do fundo de liquidez; (vii) a correta distribuição do ônus sucumbencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável a contratos celebrados com entidades fechadas de previdência complementar (Súmula 563 do STJ).

3.2 A capitalização mensal de juros é ilegal em contratos celebrados com entidades fechadas de previdência antes da MP 2.170- 36/2001.

3.3 A utilização da Tabela Price, por si só, não configura ilegalidade.

3.4 O CET, previsto em contrato, tem finalidade lícita e benéfica a ambas as partes, assim como a correção monetária aplicada.

3.5 A cobrança de seguro e a multa contratual são lícitas, pois o contrato foi celebrado antes da vedação legal e não há prova de abusividade.

3.6 A cobrança do FQM e do fundo de liquidez é lícita, uma vez que previstas em contrato e com finalidade específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos desprovidos. A sentença é mantida inalterada, com a majoração dos honorários recursais.

Tese de julgamento: "1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar. 2. A capitalização de juros é vedada em contratos com entidades fechadas de previdência anteriores à MP 2.170-36/2001. 3. A Tabela Price, em si, não é ilegal. 4. O CET e a correção monetária são legais. 5. A cobrança de seguro e a multa contratual são lícitas, por terem sido pactuadas antes das vedações legais. 6. O Fundo de Quitação por Morte e o fundo de liquidez são lícitos e suas cobranças são adequadas."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 905-935), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 113, 421 e 422 do CC, alegando que *"é a própria amortização do saldo devedor que cresce e não os juros, não havendo capitalização. Assim, a mera aplicação do sistema PRICE não implica em capitalização"* (fl. 912). E ainda:

"não há que se falar em cláusulas abusivas, de forma que o contrato deve ser respeitado conforme pactuado, sob pena de violação frontal aos princípios da boa -fé contratual, pacta sunt servanda , segurança jurídica e ato jurídico perfeito. Acolher esta pretensão seria violar frontalmente o ato jurídico perfeito e acabado, bem como o princípio da boa fé contratual que regem os contratos, insculpido nos artigos 113 e 422 do CC" (fl. 914), e

"resta configurada também a violação ao art. 421. O artigo preceitua que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." Diante do exposto, resta claro que a conduta dos recorridos, bem como v. acórdão, violam frontalmente a função social do contrato, tendo em vista que viola a boa - fé contratual e objetiva enriquecimento sem justa causa" (fl. 914)

(ii) arts. 884 e 940 do CC, haja vista que *"nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente possível a capitalização mensal dos juros nos contratos desde que expressamente pactuada. Compulsando os autos, vê - se que houve expressamente a contratação da capitalização mensal de juros, devendo, portanto, ser admitida a cobrança do referido encargo mensalmente"* (fl. 919), e

(iii) art. 86, parágrafo único, do CPC, *"o qual dispõe que quando houver perda mínima o outro responderá por inteiro em despesas e honorários"* (fl. 928). Argumenta que *"o ônus do pagamento das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais deveria recair sobre a parte que sucumbiu em quase a totalidade de seus pedidos, isto é, a Apelada"* (fl. 929). Assim, *"caso a decisão vergastada se mantenha, haverá favorecimento ao enriquecimento ilícito insculpido nos moldes do art. 884 a 886 do Código Civil"* (fl. 934).

No agravo (fls. 1.000-1.009), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 1.021).

É o relatório.

Decido.

Quanto à capitalização de juros e legalidade da Tabela Price, com alegada afronta aos arts. 113, 421, 422, 884 e 940 do CC, o tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 846-847):

Em relação a capitalização de juros, o fato da entidade fechada de previdência não ser equiparada a instituição financeira não lhe é permitido cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, ainda que expressamente pactuada, na forma da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, só admissível para as entidades abertas (AgInt nos E Dcl no AgInt no AR Esp 952.395/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, D Je 29/08/2018).

(...)

Ademais, como se não bastasse, o contrato firmado entre as partes não estipulou o método de amortização pela TABELA PRICE, mas sim, e expressamente, a capitalização mensal de juros, verbis:

“Cláusula Sétima – que ficam ajustados os juros a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o saldo devedor e capitalizados mensalmente, os quais elevar-se-ão a 8% (oito por cento) ao ano, se o devedor perder a qualidade de associado da PREVI” (movimentação 3, arquivo 1, p. 46 dos autos principais)

Não há, contudo, que se falar em ilegalidade da TABELA PRICE, já que ausente tal pactuação no contrato objeto da lide.

A pretensão de revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência e legalidade de capitalização de juros demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nessa linha: *"O STJ também firmou o entendimento de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ"* (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, DJe de 2/2/2015). E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA PRICE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE PELA DATA DA CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria não é proibida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. A verificação da existência ou não de anatocismo em decorrência da aplicação da Tabela Price demanda análise do contrato e reexame de provas, a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Por fim, aferir a extensão da sucumbência de cada parte litigante para efeito de analisar a alegada violação do art. 86 do CPC/2015 pressupõe o reexame de fatos e provas, o que desautoriza conhecer do recurso (Súmula n. 7 do STJ).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*. Por essa razão, as alegações "i", "ii", "iii", "iv" e "v" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à pretensa inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria eminentemente de direito, a tese não comporta acolhida.

O acórdão recorrido, ao manter o reconhecimento da abusividade da capitalização mensal de juros, ancorou-se em premissa fática consolidada na origem, segundo a qual o fato de a entidade fechada de previdência não ser equiparada a instituição financeira impede a cobrança de capitalização mensal de juros de seus mutuários, ainda que expressamente pactuada, na forma da Medida Provisória n. 1.963/2000, reeditada sob o n. 2.170-01/2001, somente admissível para as entidades abertas (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 952.395/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 29/8/2018).

Ademais, conforme consignado pela Corte de origem, o contrato firmado entre as partes não estipulou o método de amortização pela Tabela Price, mas sim, e expressamente, a capitalização mensal de juros, na forma da cláusula sétima do instrumento. Logo, a pretensão de revisão do entendimento do Tribunal *a quo* quanto à existência e à legalidade da capitalização de juros demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nessa direção, esta Corte firmou orientação no sentido de que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price, mesmo que em abstrato, passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, DJe de 2/2/2015).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA PRICE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE PELA DATA DA CONTRATAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria não é proibida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. A verificação da existência ou não de anatocismo em decorrência da aplicação da Tabela Price demanda análise do contrato e reexame de provas, a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

No que tange à alegação de que a taxa de juros praticada pela PREVI corresponderia ao mínimo atuarial exigido pela legislação, sendo inferior em 50% (cinquenta por cento) às taxas comumente praticadas pelo mercado, o que, segundo a agravante, afastaria qualquer abusividade, observa-se que o argumento, além de não infirmar os fundamentos da decisão monocrática, igualmente demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita pela Súmula n. 7/STJ.

A aferição da pretensa equivalência atuarial e da comparação com taxas praticadas no mercado pressupõe incursão nas particularidades da relação contratual e na realidade econômica subjacente, matéria privativa das instâncias ordinárias, soberanas na valoração do conjunto fático-probatório.

A pretensão de afastar a abusividade reconhecida na origem mediante invocação de parâmetros econômicos e atuariais não submetidos ao crivo do contraditório nas instâncias de origem escapa, por completo, à competência desta Corte Superior, vocacionada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à revisão do contexto fático delineado nos autos.

Em relação à alegação de manifesta ofensa ao art. 86 do CPC, no que diz respeito à distribuição dos ônus de sucumbência, igualmente sem razão a agravante, porquanto aferir a extensão da sucumbência de cada parte litigante para efeito de analisar a alegada violação do referido dispositivo pressupõe o reexame de fatos e provas, o que desautoriza conhecer do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não vingam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.035.212 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333069-5

Número de Origem:
57510549420238090049

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONEIDSON FILHO DE JESUS

AGRAVANTE : IVANICE MIRANDA REIS

AGRAVANTE : ULISSES MACHADO MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794

AGRAVADO : ONEIDSON FILHO DE JESUS

AGRAVADO : IVANICE MIRANDA REIS

AGRAVADO : ULISSES MACHADO MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
ARTHUR MENDES LOBO - SP436690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794

AGRAVADO : ONEIDSON FILHO DE JESUS

AGRAVADO : IVANICE MIRANDA REIS

AGRAVADO : ULISSES MACHADO MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026